TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***04.831/17***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa da **Câmara Municipal de Patos/PB**, relativa ao exercício de **2016**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes.**

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 5019/5023, ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R$ 5.077.396,44** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R$ 5.074.672,68**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,50%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,62%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. Não consta no Sistema TRAMITA o registro de denúncias sobre fatos ocorridos durante o exercício em análise;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidades:
   5.1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal, no valor de **R$ 42.087,38**, em relação ao montante estimado.
   5.2. Despesas realizadas sem licitação, no montante de **R$ 264.483,00**.
   5.3. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Técnicos Contábeis e de Assessoria em Procedimentos Licitatórios e Convênios.

Após a citação da ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Patos, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, e apresentação de defesa (fls. 5031/5829), a Unidade Técnica de Instrução concluiu em seu relatório de fls. 5839/5843 por remanescerem as seguintes irregularidades:

1. Pagamento a menor de contribuição patronal ao RGPS, no valor remanescente de R$ 38.563,50, em relação ao montante estimado.

Segundo a Auditoria, após análise de defesa (fls. 5839/5840), houve um recolhimento a menor ao INSS de contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R$ 38.563,50**. No cálculo foram consideradas obrigações patronais pagas ao RGPS de **R$ 418.349,54**, que correspondem a **91,55%** das obrigações devidas durante o exercício em análise.

Em síntese, a defendente discorda da base de cálculo utilizada pela Auditoria para o cálculo previdenciário patronal devido ao RGPS, tendo em vista que devem ser descontadas as despesas compensatórias e indenizatórias que incidem o INSS como 1/3 férias e outras, juntando, neste sentido, decisão TRF da 4ª Região. Ressalta, também, a existência de decisões firmadas pelo STF, TJ/PB e TCE/PB entendendo que eventuais débitos previdenciários devem resultar de procedimento fiscal regular a cargo do agente federal público. No seu entendimento, após memória de cálculo, a estimativa do valor devido é de **R$ 437.356,81**. Discorda, também, do montante de **R$ 418.349,54**, indicado como repassado ao INSS, uma vez que deixou de ser computado o valor de **R$ 15.327,05**, correspondente a diferenças levantadas da parte patronal em favor do INSS, conforme consulta ao SAGRES em anexo, totalizando, assim, o montante pago de **R$ 433.676,59**. Assim sendo, em face do referido montante recolhido ao INSS em 2016, este representou **99,16%** da estimativa do valor devido, e que o valor ínfimo não recolhido importa em **R$ 3.680,22**, o qual foi incluído no parcelamento especial firmado pelo ente Prefeitura de Patos junto ao INSS em relação aos débitos previdenciários do município, incluindo os do Poder Legislativo Municipal.

Processo TC nº ***04.831/17***

2. Despesas realizadas sem licitação, no montante de R$ 264.483,00.

A Unidade Técnica de Instrução apontou a realização de despesas sem licitação, no total de **R$ 264.483,00**, conforme listagem a seguir transcrita. No seu entendimento, embora com os documentos apresentados (fls. 5219/5829), as despesas questionadas foram realizadas no exercício de 2016 com base em procedimentos licitatórios efetuados em exercícios anteriores (2013, 2014 e 2015). Tais despesas, pela sua natureza e em obediência à norma legal, devem ser restritas à vigência dos créditos orçamentários do exercício da celebração da licitação e do contrato original, não sendo, assim, permitida a prorrogação, através de aditivos contratuais, por tempo indeterminado, como aconteceu no caso presente.

Nome do Credor	Objeto	Valor
Clair & Leitão Contabilidade Pública (CNPJ: 10.571.183/0001-59)	Serviços Técnicos de Assessoria Contábil	R$ 82.800,00
City Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ: 15.455.658/0001-65)	Locação de Veículo	R$ 34.440,00
Public Software Informática Ltda. (CNPJ: 07.553.129/0001-76)	Locação e Licença de Uso de Softwares Diversos	R$ 64.800,00
Aldo Cézar de Oliveira Santos (CNPJ: 11.712.654/0001-64)	Serviços de Diagramação e Tiragem do Diário Oficial do município	R$ 24.000,00
Roberto Clébio Messias Leitão Filho (CNPJ: 13.193.071/0001-08)	Serviços de Manutenção de Páginas do Site da Câmara Municipal	R$ 58.443,00
	TOTAL	**R$ 264.483,00**

A ex-Presidente da Câmara de Patos/PB alega, no tocante aos serviços técnicos especializados de assessoria contábil, que as despesas estão embasadas no procedimento licitatório de inexigibilidade nº 002/2015, cuja cópia assegura anexar. Em relação às contratações das empresas City Car Locadora de Veículos, Public Software Informática LTDA, Aldo Cézar de Oliveira Santos e Roberto Clébio Messias Leitão Filho, diz a defesa que todos os contratos foram precedidos de processos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial, cujas cópias seguem em anexo. Ainda com relação às despesas com serviços contábeis, serviços de manutenção de páginas do site da Câmara Municipal, serviços de diagramação e tiragem do Diário Oficial do Município, locação e licença de uso de softwares diversos, a defendente ressalta que foram firmados os respectivos termos aditivos, razão pela qual requer seja afastada a eiva.

3. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Jurídicos, e de Consultoria e Assessoria em Procedimentos Licitatórios e Convênios.

A Equipe Técnica destaca que não cabe a inexigibilidade para a contratação de Serviços Jurídicos e de Assessoria e Consultoria Técnica, cujos cargos no ente público devem ser, preferencialmente, preenchidos pela via do concurso público, nos termos do que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal. A inexigibilidade de licitação deve ser adotada apenas em casos excepcionais, notadamente, quando se tratar de serviços que, em vista de alguma particularidade, pedem a contração de determinado profissional ou escritório, em razão da notória e comprovada especialização (singularidade subjetiva), conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93. Também não cabe o argumento de que os serviços contratados têm natureza singular (singularidade objetiva) e estão inseridos entre os serviços técnicos especializados, conforme disciplinado na Lei de Licitações. Também não foi comprovada a notória especialização dos contratados. Feitas estas considerações, a Auditoria entende que as despesas em referência foram realizadas com base em modalidade de licitação indevida, e, portanto, não atenderam às exigências legais.

A defendente alega que as contratações realizadas pela Câmara Municipal de Patos e questionadas pela Auditoria estão previstas e respaldadas nos incisos II e III do art. 25, combinados com o disposto nos incisos II, III e V do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93. Ressalta, também, que os serviços contratados possuem natureza técnico-científica decorrentes de trabalhos intelectuais, com profissionais especializados, com vistas a prestarem serviços singulares, em razão da notória especialidade do ramo, mostrando patente a inviabilidade de competição. Por fim, a defendente evidencia, em seu arrazoado defensório, toda uma jurisprudência favorável ao entendimento trazido, proferidas pelo próprio TCE/PB, pelo TJ/PB, pelo STJ e pelo STF acerca da matéria.

*Processo TC nº **04.831/17***

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu as seguintes considerações:

Pertinente ao ***pagamento a menor de contribuição patronal ao RGPS, no valor remanescente de R$ 38.563,50, em relação ao montante estimado***, em casos semelhantes já me manifestei no sentido de se mitigar a eiva dessa natureza quando o percentual final apontado de não recolhimento se situar em faixa inferior a 10% do total estimado. Não se está a afirmar que a Gestão pode simplesmente optar por não recolher tal montante. Entretanto, em se tratando de cálculo por estimativa, entendo como medida mais razoável relativizar a mácula, emitindo-se **recomendação** para que a Gestão procure cumprir de modo adequado com suas obrigações previdenciárias, remetendo a análise da questão para PCAs futuras.

No tocante às ***despesas realizadas sem licitação, no montante de R$ 264.483,00*****,** acompanhou parcialmente a Unidade Técnica na presente eiva, reduzindo o valor das despesas indevidamente não licitadas para os casos de serviços técnicos de assessoria contábil (**R$ 82.800,00**) e locação de veículo (**R$ 34.440,00**). Considerou válidos alguns aditivos contratuais que, na sua visão, ampariariam uma parte das despesas contratuais de 2016 (fls. 5219/5309). Sabe-se que o artigo 57 da Lei de Licitações permite a prorrogação contratual em algumas situações. Apesar de autorizada por lei, a prorrogação contratual não é automática e exige que a Administração contratante demonstre a vantagem na postergação da vigência do termo contratual. E, no caso dos autos, a padronização do procedimento de prorrogação pecou, de certo modo nesse ponto. Isso, porém, não autoriza simplesmente que se ignorem os aditivos contratuais amparados, de alguma forma, na Lei de Licitações, até porque se tratava de hipóteses em tese previstas nos incisos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Quanto aos contratos de inexigibilidade para serviços contábeis, embora tenha se apresentado o termo aditivo, ainda incide uma conhecida discussão que envolve a não caracterização dos serviços como singulares, caracterizando violação ao artigo 25, II, da Lei de Licitações. Tal ponto será mais bem discutido no tópico seguinte.

Entretanto, em relação ao contrato de locação de veículos, não localizou nos autos eventual aditivo contratual. Segundo a cláusula segunda do contrato (fl. 5821), a vigência se limitaria ao exercício de 2015, de modo que despesas de 2016 não estariam amparadas em contrato vigente.

Por fim, o fato enseja **multa**, mas, ponderando-se as eivas remanescentes, é possível mitigar o presente tópico para fins de reprovação das contas, cabendo o envio de **recomendação**.

Em relação à ***utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Jurídicos, e de Consultoria e Assessoria em Procedimentos Licitatórios e Convênios***, como já exposto em outros Pareceres, entende este membro do Ministério Público de Contas que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93. Tal fato enseja **aplicação de multa** ao responsável, individualizada para cada contrato realizado sem a atenção devida aos ditames da Lei 8.666/93, a rigor do art. 201, I, do Regimento Interno desta Corte e com fulcro ainda no art. 56 da LOTCE/PB, bem como **recomendação** para que haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do **PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17**, muito embora não sejam suficientes para a reprovação das contas de Governo e/ou de Gestão.

Ante o exposto, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, representado pelo ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu o Parecer de fls. 5846/5860, pugnando nos seguintes termos:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão da ex-Gestora da Câmara Municipal de Patos, de responsabilidade da **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, relativas ao exercício de 2016;
2. **Aplicação de multa** à mencionada ex-Gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. Envio de **recomendações** à Câmara Municipal de Patos para que:

3.1. observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;

3.2. haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do **PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17**.

3.3. justifique adequadamente – e não com base em meros modelos genéricos – os casos de prorrogação contratual embasados na Lei de licitações;

O Relator concorda com o Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, exceto no tocante à:

1. quanto à "*utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Jurídicos, e de Consultoria e Assessoria em Procedimentos Licitatórios e Convênios" e à "despesa não licitada com serviços de assessoria contábil",* o Relator entende que, em relação ao exercício de 2016, as falhas poderão ser mitigadas, ensejando apenas **recomendação** para que sejam atendidas as exigências da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos, advertindo as próximas gestões a fim de que observem o que dispõe o **Parecer Normativo PN TC 16/17**, acerca da matéria, já que a sobredita norma somente fora publicada em 13/12/2017.
2. Quanto às despesas não licitadas, partindo da análise feita pelo representante do *Parquet*, que considerou válidos alguns aditivos contratuais, admitindo restarem apenas as despesas não licitadas com locação de veículos (**R$ 34.440,00**) e contratação de serviços técnicos de assessoria contábil (**R$ 82.800,00**), *data vênia* o seu entendimento, mas merecem ser abatidas também estas últimas, por estarem acobertadas com **Termo aditivo ao Contrato nº 01.002/2015, decorrente da Inexigibilidade nº 02/2015** (fls. 5219/5244), em favor de Clair & Leitão Contabilidade Pública. Sendo assim, as despesas não licitadas ficaram reduzidas àquelas com locação de veículos, no total de **R$ 34.440,00**, representando **0,68%** das transferências recebidas pela Câmara Municipal de Patos, ensejando, pela sua ínfima representatividade, apenas **recomendações**, a fim de que sejam atendidos todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em dissonância com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. ***JULGUEM REGULAR*** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Patos/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal;
2. ***DECLAREM o atendimento integral*** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. ***RECOMENDEM*** à atual Administração da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

mgsr

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***04.831/17***

Objeto: **Prestação de Contas Anual**
Órgão: **Câmara Municipal de Patos/PB**
Responsável: **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes – ex-Presidente**
Procuradores: Advogados **Diogo Maia da Silva Mariz e Alessandra Cavalcanti Ribeiro** (fls. 5030)

Prestação de Contas Anuais - Câmara Municipal de Patos/PB - Exercício de 2016. REGULARIDADE. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0657/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 04.831/17***, que trata da prestação de contas anual da ***CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS/PB***, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade da sua ex-Presidente, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, ACORDAM** os Conselheiros Membros da ***1ª CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. ***JULGAR REGULAR*** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Patos/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal;
2. ***DECLARAR o atendimento integral*** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. ***RECOMENDAR*** à atual Administração da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 12:19

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:11

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO